REGULAMENTO (CEE) Nº 4115/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela sua Decisão nº 1/80, o Conselho de Associação CEE-Turquia decidiu eliminar os direitos aduaneiros que permanecem aplicáveis à importação, na Comunidade, dos produtos agrícolas originários da Turquia e que ainda não beneficiam de isenção de direitos na Comunidade;

Considerando que, para os produtos em relação aos quais os direitos aplicáveis:

a) São iguais ou inferiores a 2 %, esses direitos foram suprimidos em 1 de Janeiro de 1981;

b) São superiores a 2 %, a supressão desses direitos se efectua em quatro fases de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Taxa de redução
A partir de 1 de Janeiro de 1981	30 %
A partir de 1 de Janeiro de 1983	60 %
A partir de 1 de Janeiro de 1985	80 %
A partir de 1 de Janeiro de 1987	100 %

c) Atinjam, num dado momento durante o desarmamento pautal, o nível de 2 % ou menos, esses direitos são suprimidos;

Considerando que e necessário tomar medidas para a quarta fase, que se inicia em 1 de Janeiro de 1987;

Considerando que, para os produtos em relação aos quais a regulamentação comunitária prevê a observância de um preço de importação, a aplicação do regime pautal preferencial está subordinada à observância desse preço;

Considerando que foram fixadas, para determinados produtos, modalidades de aplicação no que diz respeito às quantidades e aos volumes sazonais, tendo em conta os interesses de ambas as partes, por Troca de Cartas de 20 de Janeiro de 1981 entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (1);

Considerando que a supressão gradual dos direitos aduaneiros aplicados pela Comunidade às importações originárias da Turquia não lesa os princípios e os mecanismos da política agrícola comum;

Considerando que a eliminação dos direitos aduaneiros pela Comunidade, prevista pelo presente regulamento, se subordina à observância das regras normais de concorrência por parte da Turquia;

Considerando que a Comunidade, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão de 1979, adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e Turquia (2);

Considerando que, na sequência do alargamento da Comunidade, os Protocolos de adaptação não foram ainda celebrados entre a Comunidade e a Turquia; que, por força dos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão, a Espanha e Portugal aplicam a cláusula da nação mais favorecida em relação à Turquia;

Considerando que o presente regulamento se aplica, pois, nos Estados-membros, com excepção da Grécia, da Espanha e de Portugal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtos constantes do Anexo II do Tratado CEE, originários da Turquia, excluindo os produtos constantes do anexo ao presente regulamento, são introduzidos em livre prática nos Estados-membros, à excepção da Grécia, da Espanha e de Portugal, com isenção dos direitos aduaneiros.

2. Os produtos originários da Turquia, constantes do anexo, são introduzidos em livre prática nos Estados-membros, à excepção da Grécia, da Espanha e de Portugal, com os direitos aduaneiros indicados relativamente a cada um deles.

Artigo 2º

1. No que respeita aos produtos em relação aos quais a regulamentação comunitária prevê a observância de um preço de importação, a aplicação da pauta preferencial subordina-se à observância desse preço.

(1) JO nº L 65 de 11. 3. 1981, p. 36.

(2) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

No que respeita aos produtos da pesca em relação aos quais se encontra fixado um preço de referência, a aplicação da pauta preferencial subordina-se à observância desse preço de referência.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por produtos originários os produtos que preenchem as condições fixadas na Decisão nº 4/72 do Conselho de Associação, anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73 (1), alterada pela Decisão nº 1/75, anexa ao Regulamento (CEE) nº 1431/75 (2).

3. Os métodos de cooperação administrativa que devem garantir a admissão dos produtos referidos no artigo 1º ao benefício dos direitos aduaneiros reduzidos são os fixados na Decisão nº 5/72 do Conselho de Associação, anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/78, anexa ao Regulamento (CEE) nº 2152/78 (3).

Artigo 3º

1. A redução dos direitos aduaneiros pela Comunidade, prevista no artigo 1º, subordina-se à observância das regras normais de concorrência por parte da Turquia, definidas nos artigos 43º a 47º do Protocolo Adicional: em caso de práticas de *dumping*, de auxílios estatais ou de medidas incompatíveis com os princípios enunciados nos referidos artigos, verificados em relação a um determinado produto e sem prejuízo das restantes disposições previstas nos referidos artigos, a Comunidade pode restabelecer integralmente, no seu território, o direito de importação relativamente a esse produto, até ao desaparecimento das práticas de *dumping*, dos auxílios estatais ou de outras medidas.

2. Para a execução do nº 1, o procedimento aplicável é o que se encontra previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1842/71 do Conselho, de 21 de Junho de 1971, relativo às medidas de protecção previstas no Protocolo Adicional ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia bem como no Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (4), sem prejuízo dos procedimentos que já se encontram definidos nos artigos referidos no nº 1.

3. Em caso de perturbação ou de ameaça de perturbação do mercado comunitário, decorrente, quer das quantidades quer dos preços das exportações dos produtos originários da Turquia e submetidos à eliminação dos direitos aduaneiros, proceder-se-á a consultas, no mais breve prazo, no âmbito do Conselho de Associação, sem prejuízo da aplicação, em caso de urgência, das medidas resultantes da regulamentação comunitária.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

(1) JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 73.
(2) JO nº L 142 de 4. 6. 1975, p. 1.
(3) JO nº L 253 de 15. 9. 1978, p. 1.
(4) JO nº L 192 de 26. 8. 1971, p. 14.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos em %
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	A. Batatas:	
	II. Temporã:	
	a) De 1 de Janeiro a 15 de Maio:	
	— de 1 de Janeiro a 31 de Março	isenção
	— de 1 de Abril a 15 de Maio	15
	b) De 16 de Maio a 30 de Junho	21
	F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem:	
	II. Feijão:	
	a) De 1 de Outubro a 30 de Junho:	
	— de 1 de Outubro a 31 de Outubro	13 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	— de 1 de Novembro a 30 de Abril	isenção
	— de 1 de Maio a 30 de Junho	13 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Julho a 30 de Setembro	17 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	III. Outros:	
	— Favas (*Vicia faba major L.*):	
	— de 1 de Maio a 30 de Junho	14
	— de 1 de Julho a 30 de Abril	isenção
	— Outros	isenção
	H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— Cebolas:	
	— de 16 de Maio a 14 de Fevereiro	12
	— de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	isenção
	— Chalotas e alhos	isenção
	T. Outros:	
	I. Cabaças:	
	— de 1 de Março a 30 de Novembro	16
	— de 1 de Dezembro ao final de Fevereiro	isenção
	II. Beringelas:	
	— de 1 de Maio a 14 de Janeiro	16
	— de 15 de Janeiro a 30 de Abril	isenção

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos em %
07.01 *(cont.)*	T. III. Não especificados:	
	— Aipos-doces:	
	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	isenção
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro	16
	— Abóboras:	
	— de 1 de Dezembro ao final de Fevereiro	isenção
	— de 1 de Março a 30 de Novembro	16
	— Outros	isenção
08.04	Uvas, frescas ou secas:	
	A. Frescas:	
	I. De mesa:	
	a) De 1 de Novembro a 14 de Julho:	
	2. Outras:	
	— de 1 a 14 de Novembro	18
	— de 15 de Novembro a 30 de Abril	isenção
	— de 1 de Maio a 17 de Junho	18
	— de 18 de Junho a 14 de Julho	isenção
	b) De 15 de Julho a 31 de Outubro:	
	— de 15 a 17 de Julho	isenção
	— de 18 de Julho a 31 de Outubro	22
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo nº 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película:	
	ex G. Outras:	
	— avelãs	4 (a)
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	D. Ameixas:	
	I. De 1 de Julho a 30 de Setembro	15 com uma cobr. mín. de 3 ECUs por 100 kg de peso líquido
	II. De 1 de Outubro a 30 de Junho:	
	— de 1 de Outubro a 30 de Abril	8
	— de 1 de Maio a 15 de Junho	isenção
	— de 16 de Junho a 30 de Junho	8
08.09	Outras frutas frescas:	
	— Melões:	
	— de 1 de Novembro a 31 de Maio	isenção
	— de 1 de Junho a 31 de Outubro	11
	— Melancias:	
	— de 1 de Abril a 15 de Junho	isenção
	— de 16 de Junho a 31 de Março	11
	— Outras	isenção

(a) Isenção dentro do limite de um contingente pautal comunitário anual de 25 000 toneladas.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos em %
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
	C. Tomates	isenção (a)
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
	B. Outras:	
	II. Sem adição de álcool:	
	c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato; com um conteúdo líquido:	
	1. de 4,5 kg ou mais:	
	aa) Damascos:	
	— polpas	17 (b)
	— outras	isenção

(a) Nas condições determinadas por Troca de Cartas (JO nº L 65 de 11. 3. 1981, p. 36 e JO nº C 325 de 12. 12. 1981, p. 15).

(b) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 90 toneladas.